

**PARECER JURÍDICO nº 057/2020 - RBF**

Projeto de Lei Complementar nº 18/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR -  
EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO DOS  
ARTIGOS 1º E 2º LEI COMPLEMENTAR 267/2018 -  
CORREÇÃO DE VALORES VENAIS - PRINCÍPIO DA  
ANTERIORIDADE - LEGALIDADE -  
CONSIDERAÇÕES.**

**1. RELATÓRIO**

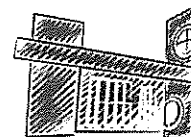
---

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 267/2018, que dispõe sobre a correção de valores venais dos imóveis urbanos do município.

A pretensão é corrigir os valores dos imóveis que servirá de base para o lançamento de IPTU.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

---

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observo que o referido projeto de lei encontra-se compatível com o regimento interno dessa E. Casa de Leis bem como com a LOM – Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, sugiro que seja solicitado tal documento para análise de conveniência e oportunidade dos Nobres Edis.

### 2.3. Da legalidade

No mais, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados.

A pretensão da alteração de valores deve ser aprovada no ano anterior ao do lançamento, em razão do princípio da anterioridade, assim como também registrado no parecer exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa E. Casa de Leis -Parecer nº 3039/2020.

Sendo assim, considerando o apontamento inicial, o projeto se mostra legal e constitucional.

## 3. CONCLUSÃO

---

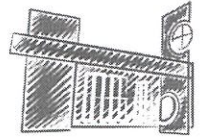
Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 18/2020, devendo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 14 de Dezembro de 2020.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico



## **PARECER**

Nº 3039/2020<sup>1</sup>

PL – Poder Legislativo. PL que corrige os valores venais de terrenos e inclui alterações no cadastro imobiliário. Legalidade, em tese.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que corrige valores venais de terrenos urbanos e promove alterações relativas à localização e valor de terrenos, loteamentos e conjuntos habitacionais.

### **RESPOSTA:**

A alteração dos valores venais de imóveis deve ser realizada por intermédio de lei, que só pode ser aprovada no ano anterior à vigência dos novos valores.

O PL ora trazido à apreciação é semelhante aos aprovados em anos anteriores, corrigindo os valores venais, incluindo novas áreas ou adequando a classificação dos imóveis ao cadastro imobiliário.

Em princípio, sob o aspecto estritamente jurídico, o PL atende às regras legais, estando em condições de ser apreciado pelos senhores

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

vereadores.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.